



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.001391/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.043 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/05/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MORWET EFW POWDER. NCM N.C.M 34.02.11.90.

O Pó da marca MORWET EFW, que se compõem de mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos com demais itens químicos sódio, sulfato e item aromático atestado por laudo de órgão público oficial merece segundo as RGC-1 a classificação fiscal é 3402.11.90 com descrição de agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho, aniônicos outros.

ERRO CLASSIFICAÇÃO MERCADORIA SÚMULA CARF Nº 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE.

Conforme ADN COSIT no 12/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. No caso sob análise, contudo, a descrição apresentada pelo contribuinte se apresentou insuficiente, razão pela qual há de ser mantida a penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal adotada pela Recorrente e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter a penalidade imposta pela falta de Licença de Importação, vencidos os Conselheiros Tom Pierre Fernandes da Silva (relator), Marcos Antonio Borges e Fernanda Vieira Kotzias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre F. da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/FNS, o qual transcrevo abaixo:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 01/03) para a exigência do crédito tributário relativo à multa regulamentar de R\$ 500,00, por erro na classificação do produto, e à multa do controle administrativo das importações (30%), no valor de R\$ 2.824,14, em decorrência da falta de licenciamento da mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) n° 02/0471257-7, registrada em 27/05/2002, descrita como "MORWET EFW POWDER" em sua Adição 001, classificada pelo importador no código 3402.90.90 da Tarifa Externa Comum (TEC), quando o enquadramento correto, embasada no Laudo de Análise n° 0263/02 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, dá-se no código 3402.90.19 da TEC, por se tratar de "mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos".

Regularmente cientificada (fl. 15), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 16/24, na qual, em síntese:

Alega que, se há dúvida entre as subposições, aplicável o item 3-"c" das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, como o fez inclusive por cautela, visto que a escolhida por ele tem alíquota de imposto maior que a reclassificação procedida pelo fisco o importador, utilizando-se daquela situada em último lugar em ordem numérica,

Aduz que providenciou a apresentação da Guia de Importação, uma vez que era exigida licença na classificação por ela escolhida. Todavia, na posição escolhida pelo fisco não havia e não há exigência de Licença. Por estas razões, a pretensão da multa de 30% deve ser cancelada integralmente.

Argui que a multa por classificação incorreta é ilegal e deve ser cancelada, haja vista que a reclassificação tarifária para subposições não gera a pena de multa, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e porque não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Caso seja considerado procedente o auto de infração, socorre-se do instituto da compensação, em vista da existência de crédito tributário por ter recolhido alíquotas maiores dos impostos.

Requer o cancelamento do presente lançamento ”

A 2ª Turma da DRJ-FNS em sessão datada de 17 de agosto de 2012, por unanimidade de votos, segundo seu Acórdão n.º **07-29.755** julgou improcedente a impugnação, o crédito fiscal exigido no valor de R\$ 3.324,14 com ementa dispensada de publicação com base em Portaria da SRF n.º 1.364/2004.

Neste acórdão destaca-se os seguintes motivos para manter as penalidades aduaneiras de natureza administrativa.

a) Quanto a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria extrai-se a objeto principal para sua manutenção:

O contribuinte classificou a mercadoria descrita como "MORWET EFW POWDER", importada através da DI n.º 02/0471257-7 (Adição 001), registrada em 27/05/2002, no código 3402.90.90 da Tarifa Externa Comum (TEC), enquanto que o fisco a reclassificou no código 3402.90.19 da TEC:

*3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES);
PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LA VAGEM (INCLUÍDAS AS
PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO
CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01*

3402.90 **Outras**

3402.90.1 *Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície*

3402.90.11 *Contendo exclusivamente produtos não iônicos*

3402.90.19 **Outras**

3402.90.2 *Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas*

3402.90.3 *Preparações para lavagem (detergentes)*

3402.90.90 *Outras*

A impugnante não repele a identificação do produto constante do Laudo de Análise n.º 0263/02 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que concluiu se tratar de "mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos".

Assim sendo, e considerando-se que não existem controvérsias acerca da posição e subposição 3402.90, entendo que, aplicando-se a RGC-1, não remanescem dúvidas quanto à adequação do item "1 - misturas entre si de outros agentes orgânicos de superfície" e do subitem "outras", por exclusão do anterior.

Portanto, a reclassificação procedida pela fiscalização no código 3402.90.19 é correta e é a única válida, não sendo necessário recorrer-se à alegada utilização do método descrito na alínea c) da 3ª RGI, a qual adota a posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração

Quanto a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por falta de apresentação de Guia de Importação ou documento equivalente, se importam parte dos seguintes textos.

..a legislação vigente dispunha que todas as importações estavam sujeitas a licenciamento -automático ou não automático -, conforme estabelecia a Portaria n.º 21/96:

Art.7º - O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do Siscomex:

§1º - As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento...

§2º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art.8º - Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

E a licença, automática ou não automática, era concedida para a importação do produto nela declarado. Se a descrição do produto realizada na licença não retrata exatamente o produto que foi efetivamente importado, então este se encontra desamparado de licença de importação.

A dispensa de licenciamento foi introduzida na legislação aduaneira pela Portaria SECEX n.º 17/2003, DOU de 02/12/03, posteriormente a ocorrência dos fatos sob exame e não pode retroagir, conforme dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), uma vez que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, a correta identificação da mercadoria, feita por meio de análise laboratorial, passou a exigir uma nova licença de importação, porque a licença antes obtida amparava a mercadoria que se encontrava nela descrita, mas não o produto que foi efetivamente importado.

Assim, há a perfeita tipificação legal ao caso presente, ou seja, foi aplicada a referida penalidade porque se está diante de uma mercadoria importada ao desamparo de uma licença de importação, como estabelece o inciso II, do art.169 do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei n.º 6.562/78 (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985), in verbis:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

a) (...);

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

A descrição do produto na Declaração de Importação em questão, como "MORWET EFW POWDER", não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao devido enquadramento tarifário, por não indicar que se tratava de uma mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos.

E a identificação errônea da mercadoria afasta os benefícios de que dispõe o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 12, de 21/01/1997, que assim dispõe:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

Da análise do texto transcrito, depreende-se que para afastar a infração administrativa ao controle das importações - importar mercadoria do exterior sem Licença de Importação -, independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não automático, é imprescindível que o produto importado tenha sido corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, cabível a multa do controle administrativo de 30% do valor aduaneiro da mercadoria.

E, verificando-se estar incorreta a classificação da mercadoria adotada pela contribuinte, tendo sido objeto da devida reclassificação por parte da autoridade aduaneira, procedente é o lançamento da multa prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, assim disposto, in Verbis:

Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I - Classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)
(destaquei)

Ressalvo que, para se eximir da penalidade cabível, não basta a classificação da mercadoria estar dentro de um Capítulo e de uma Posição adequada. Pois, como explicado anteriormente, a classificação adequada de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Subposições, bem como nos seus respectivos Itens e Subitens da TEC.

Assinale-se que referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando de ter havido prejuízo ao erário, intuito doloso ou má-fé, bem como acordos de compensação feitos entre os particulares importador e

encomendante, uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2o, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Quanto à alegação de que tem direito à compensação de supostos créditos tributários, cumpre ressaltar que o instituto da compensação deve ser exercido dentro dos limites da legislação vigente (Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008), não sendo da competência deste órgão colegiado fazer a análise e autorização da compensação na forma pretendida pela impugnante neste processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FLN em 01 de março de 2013, conforme Aviso de Recebimento - AR, à fls 45, apresentou Recurso Voluntário em 28/03/2013, às fls. 47 a 53, basicamente repisando os mesmos argumentos na sua peça de impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

O Recurso Voluntário tem como objeto a derogada dos valores de crédito fiscal pela aplicação de duas multas administrativas aduaneiras lançadas ao seu desfavor no montante:

- a) R\$ 2.824,14, referente a falta de apresentação de documento equivalente a antiga Guia de Importação, no percentual de 30 % incidentes sobre o valor R\$ 9.225,29, prevista no art. 169, I “b” do Decreto-Lei n.º 37/1966, na redação dada pela Lei no 6.562/1978.
- b) R\$ 500,00 referente ao valor mínimo, que se aplica o percentual 1,00 % incidente sobre o mesmo valor aduaneiro que resultou em R\$ 92,25, com base no inciso I, Art. 84, da Medida Provisória n.º 2.158, de 24/08/2001, pela incorreta classificação de mercadoria importada

O motivo determinante da aplicação de ambas multas foi resultado da operosa equipe de revisão aduaneira da Alfandega do Porto do Rio de Janeiro, quando em sua atividade de revisão realizadas sobre a Declaração de Importação DI N.º 02/0471257-7, adição n.º 01 registrada em 27/05/2002, entendeu que a mercadoria importada denominada de "MORWET EFW POWDER" foi indevidamente classificada na NCM código 3402.90.90, pois deveria ter sido classificada corretamente na NCM 3402.90.19 da Tarifa Externa Comum (TEC)

Desta situação não resultou qualquer efeito tributário, pelo contrário, pois a alíquota do imposto de importação diminuiu e o IPI incidente sobre a importação é a mesma,

Para chegar a tal conclusão a fiscalização da equipe de revisão valeu-se do laudo técnico da LABOR, n.º, fls. 11, que realizou por meio ensaios químicos, que apontou a existência da substância uma mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos na amostra coletada daquelas adição 001 da Declaração de Importação em tela.

Quanto a penalidade pela reclassificação fiscal.

A empresa importadora ao lançar na classificação fiscal NCM 3402.90.90, acabou por cometer um equívoco merceológico no entender da fiscalização aduaneira.

A diferença entre a classificação adotada pelo importador e agora imposta pela fiscalização revisora trata-se de distinta subposição de primeira e segunda ordem que a lança a mercadoria importada em nova NCM -3402.90.19.

Quanto a situação de classificação fiscal sobre o capítulo e posição 34.90 até então lançadas na DI não enfrentou qualquer questionamento pela equipe aduaneira de revisão da Alfandega do Porto do Rio de Janeiro.

Antes de continuar esta análise, urge por reforçar sobre a importância da figura da classificação fiscal ou merceologia para as atividades do comércio exterior, por meio do bem assentado texto didático da lavratura do Conselheiro Rosaldo Trevisan, no acórdão n.º 3401005.796, que assim tomo a liberdade em citar:

“A classificação de mercadorias se presta primordialmente à uniformização internacional. De nada adiantaria, por exemplo, pactuar alíquotas sobre o imposto de importação (ou restrições/proibições à importação) internacionalmente, se não fosse possível designar sobre quais produtos recai o acordo. A "Babel" de idiomas sempre foi um fator de dificuldade para o controle tributário e aduaneiro, e também para a elaboração de estatísticas de comércio internacional, e é agravada pelas diversas denominações que uma mercadoria pode ter mesmo dentro de um único idioma (v.g., no Brasil, a tangerina, também denominada de mexerica, bergamota ou mimosa, entre outros).

Embora tenha havido iniciativas no século XIX, na Europa, de confecção de listas alfabéticas de mercadorias, é em 29/12/1913, em Bruxelas, na segunda Conferência Internacional sobre Estatísticas Comerciais, que 29 países chegam à primeira nomenclatura de real importância, dividindo o universo de mercadorias em 186 posições, agrupadas em cinco capítulos: animais vivos, alimentos e bebidas, matéria-prima ou simplesmente preparada, produtos manufaturados, e ouro e prata. Depois de diversas iniciativas, como a Nomenclatura de Genebra, da década de 30 do século passado, e a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, de 1950, com o nome alterado, em 1974, para Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NCCA, chega-se à Convenção do "Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" (SH), aprovada em 1983, e que entrou em vigor internacional em 12 de janeiro de 1988.

A Convenção do SH é hoje aplicada em âmbito mundial, não só entre os mais de 150 países signatários, mas em suas relações com terceiros. No Brasil, a referida convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 271, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409, de 23/12/1988, com depósito internacional do instrumento de ratificação em 08/11/1988. Desde 1.º de janeiro de 1989, a convenção é plenamente aplicável no Brasil, tendo, segundo entendimento dominante em nossa suprema corte, "status" de paridade com a lei ordinária.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, e 21 seções, totalizando 96 capítulos, com 1.244 posições, várias destas divididas em subposições de 1 travessão (primeiro nível) ou dois (segundo nível), formando aproximadamente 5.000 grupos de mercadorias, identificados por um código de 6 dígitos, conhecido como Código SH.4

Desde que não contrariem o estabelecido no SH, os países ou blocos regionais podem estabelecer complementos aos seis dígitos internacionalmente acordados, e utilizar a codificação inclusive para temas e tributos internos.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que serve de base à aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), acrescenta aos seis dígitos formadores do código do Sistema Harmonizado mais dois, um referente ao item (sétimo dígito) e outro ao subitem (oitavo dígito). A inclusão de um par de dígitos efetuada na NCM demandou ainda a edição de Regras Gerais Complementares (RGC) às seis Regras Gerais do SH (para disciplinar a interpretação no que se refere a itens e subitens) e de Notas Complementares.

...

A partir destas colocações, passe-se análise efetiva das regras de classificação que corretamente o Acórdão recorrido adotou segundo o trabalho fiscal e afastou com inteligência as argumentações da defesa, que se importam agora o trecho sobre tal discussão e adoto integralmente neste voto

“A impugnante não repele a identificação do produto constante do Laudo de Análise n.º 0263/02 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que concluiu se tratar de "mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos".

Assim sendo, e considerando-se que não existem controvérsias acerca da posição e subposição 3402.90, entendo que, aplicando-se a RGC-1, não remanescem dúvidas quanto à adequação do item "1 - misturas entre si de outros agentes orgânicos de superfície" e do subitem "outras", por exclusão do anterior

Portanto, a reclassificação procedida pela fiscalização no código 3402.90.19 é correta e é a única válida, não sendo necessário recorrer-se à alegada utilização do método descrito na alínea c) da 3ª RGI, a qual adota a posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”

Desta forma compreendemos que a regra mais acertada é justamente a regras de classificação RGC-1 que servirá de instrumento para nossa conclusão neste voto para alcançar o melhor juízo de valor e luz a mal e confusa classificação adotada até aqui neste processo administrativo fiscal.

Diversamente do que foi defendido na peça na inicial e também diferentemente do que a fiscalização adotou em seu auto de infração e ratificado pelo acórdão recorrido, verifica-se que ambas classificações não são as melhores expressões em termos merceológicos.

Na verdade a classificação fiscal para mercadoria em questão encontra abrigo perfeito quando se adota a **N.C.M 34.02.11.90**, que se aplica claramente a situação da mercadoria importada, pois reflete a exata subposição de primeira e segunda ordem, com seus dois dígitos 1 e 1, assim como aqueles dígitos 9 e 0, referentes respectivamente ao item e subitem, que significam, segundo a descrição na Tarifa Externa Comum do Mercosul - T.E.C, aos itens que representam os gentes orgânicos de superfície aniônicos outros. Pois de fato quanto a classificação do Capítulo 34 e Posição dentro deste 02 não existem discordâncias neste processo.

As duas classificações apresentadas até então neste processo administrativo fiscal quanto as posições e subposições são muito próximas, mas não alcançaram como será visto a um resultado válido e correto .

Para melhor compreensão deve-se consultar novamente a Tarifa Externa Comum do Mercosul em vigência a época do registro em 27/05/2002 referente a Declaração de Importação n.º DI N.º 02/0471257-7, segundo o Decreto n.º 2.376/97, onde leremos seguinte a descrição para os itens comercializados pelo países membros da OMC, no capítulo 34 e a

posição 02 como agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.

De fato as duas classificações confrontadas aqui neste processo administrativo fiscal quanto ao posição e subposição são muito próximas, mas ambas estão em descompasso com que foi abordado na descrição do laudo do LABOR, quanto as subposição de primeira e segunda ordem existentes no Sistema Harmonizado e também por consequência quanto ao item e subitem incluídos pelo MERCOSUL na TEC a partir do sexto dígito de classificação.

Então, antes de continuarmos a construir a lógica e precisa interpretação da classificação fiscal segundo a T.E.C será necessário compreender o que significa exatamente o texto do laudo em questão do LABOR às fls 11.que foi copiado neste voto estritamente na parte do seu resultado.

I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS: (RESUMO)

ENSAIOS	RESULTADOS
•Solubilidade em água a 0,5% em peso	solúvel com formação de espuma
•Tensão superficial da solução aquosa a 0,5% .	28dyn/cm
•pH da solução a 5%	9,5
•Identificação de:	
caráter não iônico (Van der Hoeve)	negativo
caráter catiônico (azul de bromofenol)	negativo
caráter aniônico (azul de metileno/ clorofórmio)	positivo
sódio (chama)	positivo
sulfato (cloreto de bário)	positivo
aromático (Le Rosen)	positivo

II - CONCLUSÃO:

Trata-se de mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos.

III - FONTES DE CONSULTA:

Tal leitura parte do verdadeiro pressuposto, que a substância importada em questão segundo o próprio laudo químico do Labor declina literalmente se tratar de mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos.

Dá necessário a leitura detalhada para podermos compreender com profundidade que itens compõem a mistura, que por certo lançará luz à perfeita merceologia a ser aplicada ao caso da subposição de primeira e segunda ordem, bem como ao item e subitem, visto que o relatório químico oficial descreveu em detalhe a sua composição comprovada por resultados negativos e **positivos** da existência de tais substâncias e identificação por meio dos testes químicos apropriados:

- caráter **não iônico** (Van der Hoeve) testado como **negativo**
- caráter **catiônico** (azul de bromofenol) testado como **negativo**
- caráter **aniônico** (azul de metileno/ clorofórmio) testado como **positivo**

- d) **sódio** (chama) testado como **positivo**
- e) **sulfato** (cloreto de bário) testado como **positivo**
- f) **aromático** (Le Rosen) testado como **positivo**

Logo ficou claro por tal informação técnica que há o caráter aniônico da substância já o caráter não iônico testou negativo ou não existente sobre a mostra.

Assim como ficou claro que o teste deu positivo para a presença de outras substâncias tais como Sódio, Sulfato e Aromático.

A partir daí é necessário pesquisar e compreender por meio de site na internet, como por exemplo no WIKIPEDIA, endereço <https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%82nion>, que nos apresenta razoáveis informações técnicas sobre o significado de aniônico:

Um ânion (português brasileiro) ou anião (português europeu) é um íon com carga negativa. Eles são ametais que se ligam a metais formando a ligação iônica, quando em ligação, esses ametais, por terem alta eletronegatividade, tendem a atrair elétrons do metal com o qual está se ligando, então esse metal se transforma num cátion (carga positiva), pois perde elétrons e esse ametal se transforma num ânion(carga negativa), pois ganha elétrons.

Exemplos: nitrato (NO₃⁻) e fluoreto (F⁻).

Um tensoativo aniônico é um agente tensoativo, como um surfactante que possui um ou mais grupos funcionais que ionizados em solução aquosa produz íons orgânicos (contendo sua porção hidrofílica) que possuam carga elétrica negativa (ânions) e sejam responsáveis pela modificação da tensão superficial. Os mais populares representantes desta classificação são os sabões de ácidos graxos, como o oleato de sódio e o palmitato de sódio, dois sabões, que ao serem ionizados em solução, produzem ânions oleato e palmitato eletronegativamente carregados, e cátions sódio. Outros exemplos são os alquilsulfatos, os alquiletersulfatos e os alquilsulfossuccinatos, como o laurilsulfato de sódio que se ioniza em ânions laurilsulfato, ou o lauriléter sulfato de sódio que se ioniza em íons lauril éter sulfato e íons sódio.

Um polímero aniônico é aquele que devido à alta densidade de suas cargas negativas em sua cadeia, atrai e se liga à moléculas de predominantes cargas positivas. Polímeros aniônicos são usados como agentes clarificantes em decantação, como agentes auxiliares de filtração, como em tratamento de água de abastecimento ou no tratamento do caldo de cana, na produção de açúcar de cana (sacarose), e são capazes de sequestrar de líquidos cátions como ferro, cálcio, magnésio, bário e outros que formam incrustações nos equipamentos. Exemplos de polímeros aniônicos são as

poliacrilaminas aniônicas, o poliacrilato de sódio, a carboximetilcelulose e a goma xantana.

Um corante aniônico é aquele cuja estrutura que produz a cor, a estrutura cromófora comporta-se como um ânion.

Tudo isto se resume que sob o aspecto químico se tem o aniônico quando possui um ânion ativo, sendo que o ânion é o íon com carga elétrica negativa.

Já em outro site na internet encontramos que o item importado é uma marca internacional, por meio de sua empresa fabricante que fornece um pó com a substância exatamente idêntica a declarada, para comprovar basta acessar: <https://surfacechemistry.nouryon.com/product/morwet-efw-powder-alkylnaphthalene-sulfonate-ans-/>, onde se obtém a seguinte descrição do produto:

“O Morwet EFW Powder é uma substância Surfactante aniônico.”

Tal informação técnica está em perfeita consonância com o resultado da pesquisa sobre o que é um item **anaônico**. Traz ainda maior esclarecimento que o seu produto Morwet EFW Powder é uma mistura de alquil-naftaleno-sulfonato de sódio

E justamente no exame laboratorial tem-se que a substância aniônico contém **justamente sódio e do sulfato**.

Uma vez esclarecido do se compõem o item importado conforme o esclarecedor laudo do LABOR da Receita Federal, onde inclusive foi possível confirmar as nossas informações obtidas na internet agora será possível avançar na classificação fiscal.

Com a finalidade de alcançarmos ao resultado da interpretação mais correta deve-se consultar as normas em vigência a época do registro da Declaração de Importação nº DI Nº 02/0471257-7, em 27/05/2002, e analisá-la detalhadamente segundo a nossa T.E.C descrita pelo Decreto nº 2.376/97, que dentro do capítulo 34, posição 02 nos apresenta o seguinte:

34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.

3402.1 - **Agentes orgânicos de superfície**, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11 -- Aniônicos

3402.11.10 Dibutilnaftalenossulfato de sódio

3402.11.20 N-Metil-N-oleiltaurato de sódio

3402.11.30 Alquilsulfonato de sódio, secundário

3402.11.40 Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos

3402.11.90 Outros

Numa leitura mais atenta percebe-se com o uso está dentro da melhor técnica de análise, que aquela informação segundo, o bem descrito laudo do LABOR, da própria RFB fls, 11 atestou que o item descrito naquela DI em sua adição 001 é uma substância que se compõem de mistura de **agentes orgânicos de superfície aniônicos**.

Ficou cristalino que o item importada tem sua composição agentes químicos que se enquadram como aniônicos como denota claramente o resultado do laudo requerido pela própria fiscalização aduaneira.

I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS: (RESUMO)

ENSAIOS	RESULTADOS
•Solubilidade em água a 0,5% em peso	solúvel com formação de espuma
•Tensão superficial da solução aquosa a 0,5%	28dyn/cm
•pH da solução a 5%	9,5
•Identificação de:	
caráter não iônico (Van der Hoeve)	negativo
caráter catiônico (azul de bromofenol)	negativo
caráter aniônico (azul de metileno/ clorofórmio)	positivo
sódio (chama)	positivo
sulfato (cloreto de bário)	positivo
aromático (Le Rosen)	positivo

II - CONCLUSÃO:

Trata-se de mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos.

III - FONTES DE CONSULTA

Logo, a vista da informação supra e de acordo com a simples interpretação de classificação fiscal denotou que dentro do capítulo 34, posição 02, temos **duas subposições** uma mais específica a substância ou item relatado no laudo pericial, o aniônicas, que encontra descrição clara na sua subposição de quinto e sexto dígitos de números 1 e 1 do SH.

Por mero interesse técnico merceológico o item que não se encontrou na amostra colhida e testada denominada caráter não iônico se classifica na NCM 3402.13.00.

3402.1 - **Agentes orgânicos de superfície**, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11-- Aniônicos

Enfim, avançamos um pouco nesta análise e com o estudo alcançamos parte da classificação fiscal devida para mercadoria neste auto de infração, como sendo SH 3402.11.

A partir daqui já resta comprovado o equívoco que foram as duas classificações adotados neste processo, tanto por parte do Recorrente que adotou SH 3402.**90** 90em sua declaração de importação, assim como a própria fiscalização aduaneira que lançou equivocadamente neste auto de infração também 3402.**90.19**

Logo ambas erraram e seguiram caminhos distintos na classificação para a classificação fiscal do item e subitem, que existem a partir do sexto dígito.

Sendo assim, temos que avançar agora sobre a nossa TEC e procurar em item e subitem que agasalhe com melhor segurança jurídica a classificação e sem dúvida chegar-se-á aos dígitos 9 e 0 certamente como se verá

3402.1 - **Agentes orgânicos de superfície**, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11-- Aniônicos

3402.11.10 Dibutilnaftalenossulfato de sódio

- 3402.11.20 N-Metil-N-oleilaurato de sódio
- 3402.11.30 Alquilsulfonato de sódio, secundário
- 3402.11.40 Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos
- 3402.11.90 Outros**

A conclusão que advoga para tal classificação de item e subitem 90 justamente é que aqueles outras substâncias que compõem o item importado não receberam por parte da TEC um detalhamento próprio. Vejam que são as substâncias Sódio, Sulfato e Aromático não detém nenhuma denominação que se enquadre nos demais itens e subitens anteriores ao que acabaram de receber aqui neste voto.

Portanto, não há mínima dúvida que a mercadoria sob julgamento tem como correta classificação final a **3402.11.90 -- Aniônicos**, pois segundo o laudo ainda existem mais três substâncias e que não se denominam pela sua mistura nos itens e subitens específicos, a partir da subposição 11 dentro da posição de segunda ordem do capítulo 34, que são 10, 20, 30 e 40, logo se não há existem descrições para a mistura química destes itens, que se associam ao produto importado, somente restará a última classificação **outros**, pois justamente são distintos das anteriores.

Por fim, não menos importante, a peça defesa ainda alegou que sem dúvida **o laudo trouxe que a classificação fiscal** foi aquela adota por si na DI em análise.

Tal argumentação não pode ser aceita pois segundo o § 1º, do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, os laudos ou pareceres serão adotados pelas autoridades aduaneiras nos aspectos técnicos da competência de quem os emitiu.

Com isto, em se tratando de identificação de produtos para fins de classificação fiscal, os laudos ou pareceres que são assinados por peritos capacitados em áreas química, ex.vi fls. 11, somente são indicativos ou informações para trazer luz ao entendimento merceológico, que em última instância é competência exclusiva das autoridades fiscais que prevalecesse neste processo.

Diante de descrição obtida por sucinta análise merceológica ficou por evidente o descompasso com que foi realizada a fiscalização.

Logo estamos diante da figura processual do erro material, que em consequência poderia por terra a aplicação das citadas multas, pois a fiscalização aduaneira de forma envesada partiu de indevida hipótese quanto adotou como correta classificação NCM 3402.90.19 quando como ficou comprovado neste voto que a perfeita classificação é NCM **3402.11.90**.

E para sacramentar a questão como estamos na seara da classificação aduaneira de mercadoria, segundo o Sistema Harmonizado, em rápida pesquisa na internet pelo nome do produto de de marca denominada "*MORWET EFW POWDER*" encontra-se no site especializado para comércio internacional Zaubas, que tal item tem a mesma classificação depreendida neste voto, como se vê no seu endereço: <https://www.zaubas.com/import-morwet+efw+powder-hs-code.html>



[Importar dados de exportação](#) | [Contate-Nos](#) | [Conecte-se](#)

Pressione **F11** para sair do modo tela cheia
Dados de importação e exportação de pesquisa da Índia

Importar | Exportação

Procurar

[Início](#) > [Dados de importação e exportação da Índia](#) > [Dados de importação de morwet efw em pó](#)

Dados detalhados de importação de morwet efw powder

35 Registros de remessa de importação encontrados	Análise detalhada e tendências de: Import of morwet efw powder Clique para ver	Direitos aduaneiros de importação de: morwet efw powder Clique para ver	Marcas comerciais nesta página Clique para ver
---	--	--	---

SPONSORED SEARCHES

<input type="text" value="morwet efw price"/> Q	<input type="text" value="hts code"/> Q	<input type="text" value="import and export data"/> Q
<input type="text" value="plastic powder price in india"/> Q	<input type="text" value="import export sites india"/> Q	<input type="text" value="import duties and taxes"/> Q

[Importações de morwet efw em pó nos EUA](#)
[Fabricantes de morwet efw em pó](#)
[Compradores de morwet efw em pó nos EUA](#)

Encontro	Código HS	Descrição	País de origem	Porto de descarga	Unidade	Quantidade	Valor (INR)	Por Unidade (INR)
Nov 07 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCLUI DIFF ENTRE IMP. INV. & ULTIMATE VENDA INV. 8135013140 DT.1.9.16)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	7.256	2.572.325	355
Nov 07 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCLUI DIFF ENTRE IMP. INV. & ULTIMATE VENDA INV. 8135013140 DT.1.9.16)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	7.256	2.572.325	355
26 de agosto de 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCLUI DIFF ENTRE IMP. INV. & ULTIMATE VENDA INV. 8135012546 DT.28.6.16)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	7.256	2.572.325	355
16 de junho de 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCL. IMP. INV. DIFF. BTT & VENDA FINAL INV. 8135011763 DT. 04-04-2016)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	2.597	620.603	355
16 de junho de 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCL. IMP. INV. DIFF. BTT & VENDA FINAL INV. 8135011763 DT. 04-04-2016)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	20	7.220	355

Abaixo segue a mesma informação em imagem aumentada.

[Importações de morwet efw em pó nos EUA](#)
[Fabricantes de morwet efw em pó](#)
[Compradores de morwet efw em pó nos EUA](#)

Encontro	Código HS	Descrição	País de origem	Porto de descarga	Unidade	Quantidade	Valor (INR)	Por Unidade (INR)
Nov 07 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCLUI DIFF ENTRE IMP. INV. & ULTIMATE VENDA INV. 8135013140 DT.1.9.16)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	7.256	2.572.325	355
Nov 07 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCLUI DIFF ENTRE IMP. INV. & ULTIMATE VENDA INV. 8135013140 DT.1.9.16)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	7.256	2.572.325	355
26 de agosto de 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCLUI DIFF ENTRE IMP. INV. & ULTIMATE VENDA INV. 8135012546 DT.28.6.16)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	7.256	2.572.325	355
16 de junho de 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCL. IMP. INV. DIFF. BTT & VENDA FINAL INV. 8135011763 DT. 04-04-2016)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	2.597	920.603	355
16 de junho de 2016	34021190	PÓ MORWET EFW (SURFACTANTE) (MISC CHRGR INCL. IMP. INV. DIFF. BTT & VENDA FINAL INV. 8135011763 DT. 04-04-2016)	Estados Unidos	Mar de Nhava Sheva	KGS	20	7.220	355

E foi justamente este produto importado pela empresa, onde se esclarece como código SH também é conforme aqui detalhadamente aqui foi lançado.

Pelos pontos acima descritos conclui-se houve uma equivocada interpretação, naquela descrição do produto na Declaração de Importação em questão, como ""MORWET

EFW POWDER ", pois não conteria no entender da aduana todos os elementos necessários à sua identificação e para o devido enquadramento tarifário, pois seria indevidamente classificada na NCM código 3402.90.90, quando deveria ter sido classificada corretamente na NCM 3402.90.19 da Tarifa Externa Comum (TEC)

Ressalva-se que neste voto ficou externado a classificação fiscal NCM **3402.11.90**

Logo ambos erraram a classificação fiscal e neste caso se aplica o determinado o previsto na Sumula 161 deste CARF-ME, que assim traz:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Sendo assim, quanto as multas se aplicaria a aplicação da multa de 1%, que levou ao valor mínimo nos termos da Sumula supracitada.

Quanto a penalidade pela falta de Guia de Importação ou documento equivalente.

O tema esta circunscrito ao que vem talhado no art. 169, I "b" do Decreto-Lei n.º 37/1966, na redação dada pela Lei n.º 6.562/1978, que assim se manifesta.:

"Art. 169. Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria." (grifo nosso)

O auto de infração neste tópico sustentou que devido a reclassificação fiscal ocorrida no ponto acima esclarecido, trouxe como consequência a importação de mercadoria sem a devida autorização do órgão de controle administrativo, que a época exercia tal função, a SECEX/DECEX do Ministério de Industria, Comércio e Turismo, nos tempos de hoje a nossa Secretaria Especial de Comércio Exterior incorporado ao Ministério da Economia.

O acórdão recorrido apresentou em parte o texto da norma sobre o controle administrativo em vigência a época do registro da DI em análise, a Portaria n.º 21/96, onde no seu artigo 7º a importação discorre que neste controle as importações estavam sujeitas a dois tipos licenciamentos, um de forma automática e outro não automática por intermédio do Siscomex. Porém, o texto da Portaria apresentado no julgamento realizado 2ª Turma da DRJ/FNS, em 17 de agosto de 2012, não trouxe por completo o seu conteúdo, bem como também não foi apresentado o texto da daquelas orientações conjuntas da Portaria MF/MICT n.º 291/1996 também sobre controles de natureza administrativa incidentes nos processos de importação.

A seguir temos as duas normas administrativas:

a) Portaria SECEX n.º 21 de 12/12/1996

"CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não-automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não-automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não-automático.”

b) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 291, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

“Art. 4º - Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela Secex, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º - No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º - Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela Secex.

§ 3º - As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.”

Na parte do voto do Acórdão recorrido a autoridade julgadora entendeu que o Recorrente não atendeu as disposições da citada Portaria SECEX nº 21 de 12/12/1996, pois não houve uma descrição correta da mercadoria importada, que teria uma nova classificação, logo por isto estaria desamparada da licença de importação.

E também, naquela época de seu julgamento a Portaria da mesma SECEX nº 17/2003, DOU de 02/12/03, que revogou a citada no seu voto, que poderia ser mais benigna pois prevê a dispensa da figura da dispensa da licença de importação, porém tal benefício retroativo não caberia em se aplicar, pois contrariaria a que prevê o artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), uma vez que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A premissa acima informada não esta em consonância com a melhor hermenêutica sobre o estudo do Direito Aduaneiro, por dois motivos:

O primeiro porque a interpretação sobre o processo de autorização administrativa exercida pelo SECEX está arrefesado por parte daquela fiscalização revisora e mantida pela autoridade julgadora de piso, pois a própria norma Portaria SECEX nº 21 de 12/12/1996 prevê em seu artigo 8º que nos casos de licenciamento automático, as informações necessárias deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria. E tal fato foi empreendido pelo

importador, ora Recorrente, pois em consonância ao artigo 8º, apresentou a fatura comercial no seu despacho e por meio dela realizou corretamente a descrição da mercadoria nesta DI em questão.

Logo, a mercadoria reclassificada nesta auto de infração no mesmo capítulo, na mesma posição, , mas agora com não na mesma subposição pelos seus quinto e sexto dígitos anteriores ao descrito na DI, em nada alteraram a aplicação do entendimento daquele órgão.

No caso em tela a subposição adotada de primeira e segundo ordem obteve uma licença não automática, mas nesta nova reclassificação se torna uma importação automática segundo as regras do controle administrativo. Logo a figura da licença não automática em nada atingiu a nova classificação somente alterou a subposição dentro do mesmo capítulo e posição.

O Segundo motivo que depõe a desfavor do acórdão recorrido, foi aquela citação sobre a existência na ocasião da análise da impugnação que a nova norma administrativa Portaria SECEX n.º 17/2003, que revogou a anterior Portaria Secex n.º 21/96, sobre o mesma tema, o controle administrativo, não poderia retroagir a favor do importador, pois teria vedação expressa prevista no art. 144, do Código Tributário Nacional está fora de contexto legal e fático no presente caso.

Deve-se trazer o texto da nova norma mencionada pelo julgador de piso em sua parte principal que disciplina que versa sobre o tema **CONTROLE ADMINISTRATIVO** , naquela Portaria SECEX n.º 17/2003 em seus artigos que tratam sobre os tipos de licença administrativa para o importador proceder com as suas importações.

“CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I

Do Sistema Administrativo

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.”

Agora avancemos inicialmente pelo entendimento dê não utilizar de forma retroativa a supracitada portaria ao caso em tela, por determinação do art. 144 do CTN,.

Nesta situação urge inicialmente demarcar qual é a legislação competente para reger a matéria sobre o controle administrativo no presente caso de importação.

Tal tema não é novidade nesta turma, onde a seu turno já por unanimidade de votos seguiu o entendimento do seu Conselheiro Relator, a época, Rosaldo Trevisan, que

trouxe luz sobre o equívoco em se aplicar legislação tributária sobre aquela parte do Direito Aduaneiro, que versa exclusivamente sobre matéria de Direito sobre os controles administrativos, que são impostos pelo Estado Brasileiro aos atores que atuam no teatro do comércio exterior brasileiro, segundo o Acórdão n.º 3401-005.288, de 28 de agosto de 2018, que peço licença para reproduzir em parte:

É absolutamente irrelevante para a tributação das importações ser uma mercadoria sujeita ou não a licença, ou estar ou não amparada por licença, a menos que a licença esteja vedada pela legislação, o que culmina na pena de perdimento e na consequente impossibilidade de importação das mercadoria (art. 23, I do Decreto-Lei n.º 1.455/1976).

Quando o legislador, em 1978, tratou de "Guia de importação ou documento equivalente", estava a se referir a documento que autoriza a importação. Daí ser elevado o percentual da multa (30%) para quem importasse mercadoria sem a "autorização". Estamos a tratar de tempos em que a "autorização" tinha aplicação ampla, e os controles se davam em papel, e não em sistemas informatizados.

O sistema informatizado de controle do comércio exterior brasileiro, SISCOMEX, surge em 1992 (restrito, na prática, à exportação, tardando em 5 anos a se alastrar à importação), e a norma que lhe deu amparo foi o Decreto n.º 660, de 25/09/1992, que dispôs, em seu art. 6º, § 1º:

"Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

*§ 1º **Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à** Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à **Guia de Importação** e à Declaração de Importação." (grifo nosso)*

O sistema informatizado de controle do comércio exterior brasileiro, SISCOMEX, surge em 1992 (restrito, na prática, à exportação, tardando em 5 anos a se alastrar à importação), e a norma que lhe deu amparo foi o Decreto n.º 660, de 25/09/1992, que dispôs, em seu art. 6º, § 1º:

A expressão "licença de importação" já era bem conhecida mundialmente, a ponto de figurar em um dos códigos celebrados na Rodada Tóquio do GATT, em 1979, e restou consagrada, já na rodada multilateral de negociações do GATT (Uruguai), que deu origem à OMC, e cuja ata final foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994, e promulgada pelo Decreto n.º 1.355/1994), e contém um "Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações" (nos três idiomas autênticos do acordo, inglês, francês e espanhol, respectivamente, "Agreement on Import Licensing Procedures", "Accord sur les Procédures de Licences d'Importation", e "Acuerdo sobre Procedimientos para el Trámite de Licencias de Importación"). Em tal acordo, que está em vigor no Brasil, e em mais 163 países que compõem, atualmente, a OMC, define-se "licenciamento das importações" (Artigo 1º) como:

*"...os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações **que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação** (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador".(grifo nosso)*

O acordo define ainda (Artigos 2º e 3º), "licenciamento automático" e "licenciamento não-automático" (este, por exclusão):

*"Artigo 2º. O **licenciamento automático** de importações será definido como o licenciamento de importações cujo **pedido de licença é aprovado em todos os casos** e de acordo com o disposto no parágrafo 2 (a).*

2. (...) (a) os procedimentos para o licenciamento automático de importações não serão administrados de modo a ter efeitos restritivos sobre importações sujeitas a licenciamento automático. Considerar-se-á que os procedimentos para licenciamento automático terão efeitos comerciais restritivos, a menos que(...)" (grifo nosso)

"Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2º " (grifo nosso)

No início da década de 90, no século passado, o Brasil ainda tratava de "Guias de Importação", obtidas em agências bancárias (vide art. 6º da Portaria DECEX 8/1991), e disciplinadas pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX), que fazia parte da estrutura do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEPF), passando ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo em 1992 (Lei nº 8.490/1992), como uma Secretaria (SECEX). Em 1997, após a Rodada Uruguai, a incorporação do "Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações", e com o advento do SISCOMEX-Importação, a SECEX, por meio de Portarias, passa a regulamentar o tratamento administrativo das importações, no Brasil, de forma absolutamente desvinculada da tributação (diga-se, em ministério diverso).

À época, o "licenciamento não-automático" era aquele que resultava em um número de licença de importação, que figuraria posteriormente na declaração importação, atestando que a mercadoria tinha "autorização" para ser importada. E o licenciamento automático era aquele no qual sequer era exigida providência do importador, não figurando qualquer número de licença na DI correspondente. Tanto que a Portaria MF/MICT nº 291/1996, que dispõe sobre o processamento das importações, no SISCOMEX, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que "...no caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria".

A mesma subdivisão (em licenciamento automático e não-automático) é assentada na Portaria SECEX nº 21/1996. Todo o universo de importações brasileiras, então, era considerado como submetido a licenciamento automático ou não automático.

Diante desta rica doutrina sobre o Direito Aduaneiro, ficou esclarecido que lançar como fez o Acórdão Recorrido as regras tributária para pontuar a interpretação de normas meramente de natureza administrativa no despacho de importação é um equívoco.

Para pontuar a matéria em análise neste Recurso deve-se aplicar somente como premissas para sua correta hermenêutica aquelas normas determinadas especificamente no Decreto-Lei nº 37/66 e as trazidas pelas Portarias Secex.

A partir destas duas ponderações em desfavor da manutenção do auto de infração deve-se agora, por fim, mergulhar na questão mais relevante, à luz do que determina a tipificação legal ao caso presente, ou seja, se a NCM trazida para a Declaração de importação estaria mal feita e por isso se aplicaria a referida penalidade, porque se estaria diante de uma mercadoria importada ao desamparo de uma licença de importação, como estabelece o inciso II, do art.169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

a) (...);

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Tudo isto decorreu, conforme já relatado após a identificação da mercadoria, feita por meio de análise laboratorial, que no entender da fiscalização e entendimento mantido no voto

recorrida, passar-se-ia a exigir uma nova licença de importação ou não, porque a licença antes obtida amparava a mercadoria que se encontrava nela descrita, mas não o produto que foi efetivamente importado.

Logo por tal equivocada interpretação, aquela descrição do produto na Declaração de Importação em questão, como ""MORWET EFW POWDER ", não conteria no seu entender todos os elementos necessários à sua identificação e ao devido enquadramento tarifário devido, pois foi indevidamente classificada na NCM código 3402.90.90, quando deveria ter sido classificada corretamente na NCM 3402.90.19 da Tarifa Externa Comum (TEC)

Ressalva-se que neste voto ficou externado a classificação fiscal NCM **3402.11.90**

Mas pelo que foi exposto no ponto anterior tal classificação da fiscalização estaria indevida, mas mesmo assim para espancar qualquer dúvida, avançamos sobre o estudo da aplicação da multa em tela a luz do que é mencionado ADN COSIT nº 12 de 1997.

Já que houve uma identificação errônea ou imprecisa da mercadoria, sendo assim se afastaria os benefícios de que trata o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12, de 21/01/1997, que assim dispõe:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

Logo, a luz do próprio entendimento supracitado, vinculante a autoridade fiscal e julgadora, se a operação de importação registrada no SISCOMEX por meio de Declaração de Importação poderia ser mantido a penalidade em tela, quando houver a falta de Licença de Importação em consequência da declaração errônea da classificação fiscal, se o produto importado não for corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante

Em análise aos fatos trazidos e aos documentos acostados no presente processo, conclui-se que não há qualquer má fé por parte do importador, pois a reclassificação ocorrida dentro segundo as regras merceológicas, já estuado, onde mantiveram-se o mesmo capítulo, a mesma posição, somente houve a reclassificação da subposição, onde inclusive não há por causa disto qualquer alteração de alíquotas dos tributos incidentes mais onerosa nesta importação. Por sinal houve conforme comprovado um pagamento superior em relação ao Imposto de Importação e o mesmo pagamento de IPI incidente na importação e não houve tentativa de qualquer método de burla por parte do importador.

Nada foi comprovado pela fiscalização neste sentido.

O importador inclusive teve a sua mercadoria normalmente separada pela fiscalização, onde é praxe naquela unidade aduaneira, diante de importação de itens químicos realizar tal recolhimento de amostras, haja visto a existência, a época de uma laboratório da própria autoridade aduaneira.

A única questão que chamou um pouco atenção foi a descrição em língua inglesa expresso como MORWET EFW POWDER que foi mantido na DI. Mas conforme se viu anos depois do despacho aquela autoridade não teria qualquer dificuldade em realizar a sua conferência de praxe, inclusive por ser produto de marca poderia ter identificado e reclassificado por meio de rasa pesquisa na internet. Sendo assim as informações prestadas foram suficientes.

De qualquer maneira, os aduaneiros estão diuturnamente em seus desembarços lidando com os documentos internacionais, que em regra usam a língua inglesa como padrão universal. Veja-se que numa tradução simples das palavras de origem inglesa significam a importação de pó daquela marca que identifica o produto internacionalmente, segundo atestado em visita ao site da firma e ao site internacional ZAUBA.COM, que foi devidamente aceito como sendo destinado a ao capítulo 34 em sua posição. 02

Sendo que tanto o importador quanto a fiscalização atuante lançaram na mesma subposição de primeira e segunda ordem 90.

Divergiram tão somente quanto ao item e subitem, sendo que a o importador adotou os sétimos e oitavos dígitos como 9 e 0 e a fiscalização adota a classificação de item e subitem com os dígitos 1 e 9.

Porém ambos somente acertaram conforme este voto nas classificações de Capítulo e Posição, já os algarismo de subposição de primeira e segunda ordem, e dígitos de item e subitem também, pois conforme se conclui neste voto a classificação é correta foi a NCM **3402.11.90**

Logo, não foram comprovados pela fiscalização de acordo com o próprio ADN COSIT nº 12 de 1997. que as informações declaradas impediram a correta classificação ou lhe dificultaram o trabalho fiscal, bem como não houve qualquer tipo de má fé.

Sendo assim, registre-se que o provimento que aqui se dá é parcial, restrito à multa por falta de licença de importação segundo o previsto no inciso II, do art.169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar do lançamento a multa por falta de licença de importação.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Redatora designada.

Como relatado acima, versa a presente demanda sobre auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário relativo à multa por erro na classificação do produto e à multa do controle administrativo das importações em decorrência da falta de licenciamento da mercadoria importada através da DI nº 02/0471257-7, registrada em 27/05/2002, descrita como “MORWET EFW POWDER” (vide descrição à fl. 10 do e-processo):

Descrição Detalhada da Mercadoria
MORWET EFW POWDER

O contribuinte classificou a mercadoria no código 3402.90.90, enquanto a fiscalização entendeu, embasada no Laudo de Análise nº 0263/02 do Laboratório de Análises do

Ministério da Fazenda, que a classificação fiscal correta era aquela constante do código 3402.90.19. Ditas classificações fiscais encontram-se a seguir reproduzidas:

3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

3402.90 Outras

3402. 90. 1 Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície

3402.90.11 Contendo exclusivamente produtos não iônicos

3402.90.19 Outras

3402. 90.2 Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas

3402. 90.3 Preparações para lavagem (detergentes)

3402.90.90 Outras

No que tange à classificação fiscal em si, não houve divergência quanto ao voto apresentado pelo relator, o qual concluiu que tanto a classificação fiscal adotada pelo contribuinte quanto a classificação fiscal adotada pelo Fisco estavam incorretas, concluindo que a correta classificação fiscal era aquela disposta no NCM **3402.11.90**. Como consequência, restou mantida a multa por erro na classificação fiscal do produto, por força do disposto na súmula CARF nº 161, cuja observância vincula este Colegiado.

O presente voto vencedor, portanto, restringe-se à divergência apresentada no que diz respeito ao afastamento da multa imposta pela falta de Licença de Importação. Sobre este ponto, o auto de infração assim dispôs:

O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação, por meio da Declaração de Importação nº 02/0471257-7, registrada em 27/05/2002, a mercadoria descrita como "MORWET EFW POWDER" em sua Adição 001. Ocorre que foi retirada amostra da mercadoria, havendo o Laudo de Análise nº 0263/02, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, concluído por se tratar o referido produto de "mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos" classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) em 3402.90.19, diferentemente da posição 3402.90.90, declarada pelo importador. Analisando os ensaios realizados e os resultados obtidos, fica evidenciado que o importador errou na classificação do produto, bem como não apresentou descrição correta da mercadoria importada para sua identificação. A falta dos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado constitui infração administrativa ao controle das importações nos termos do Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º, regulamentado no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12, de 21 de janeiro de 1997. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração a tela do cadastro CNPJ do importador, a cópia da DI 02/0471257-7, o Laudo de Análise nº 0263/02 e 2 telas do SISCOMEX da DI em referência.

Ou seja, entendeu a fiscalização que o importador "não apresentou descrição correta da mercadoria importada para sua identificação" e que "a falta dos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado constitui infração administrativa ao controle das importações". Fundamentou o auto de infração, inclusive, no Ato Declaratório COSIT nº 12/1997, cujo teor reproduzo a seguir:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Veja-se que o ADN acima reproduzido exige a observância de duas condições para o reconhecimento da inexistência de infração: que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. Nos moldes do que dispõe tal ato declaratório, portanto, essas condições deverão ser observadas cumulativamente. Não se identificando qualquer uma delas, deverá ser mantida a penalidade aplicada.

Nesse mesmo sentido entendeu a DRJ, consoante se extrai da passagem a seguir colacionada:

Assim, há a perfeita tipificação legal ao caso presente, ou seja, foi aplicada a referida penalidade porque se está diante de uma mercadoria importada ao desamparo de uma licença de importação, como estabelece o inciso II, do art.169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985), *in verbis*:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

a) (...);

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: .

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

A descrição do produto na Declaração de Importação em questão, como "MORWET EFW POWDER", não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao devido enquadramento tarifário, por não indicar que se tratava de uma mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos.

E a identificação errônea da mercadoria afasta os benefícios de que dispõe o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 12, de 21/01/1997, que assim dispõe:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

Da análise do texto transcrito, depreende-se que para afastar a infração administrativa ao controle das importações - importar mercadoria do exterior sem Licença de Importação -, independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não automático, é imprescindível que o produto importado tenha sido corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, cabível a multa do controle administrativo de 30% do valor aduaneiro da mercadoria.

Em seu voto, então, o relator entendeu que, em que pese a incorreção quanto à classificação fiscal adotada pelo contribuinte, a descrição constante da declaração de importação seria suficiente à identificação do produto importado. Entendeu ainda que não haveria que se falar em má fé por parte do importador no caso concreto analisado, o que afastaria a incidência da penalidade em questão por força do disposto neste mesmo ADN.

Dada a devida vênia à extensa fundamentação constante do voto do ilustre relator, ousou discordar da conclusão ali apresentada no que tange a tal ponto.

Isso porque, no caso específico aqui analisado, a descrição constante da DI, qual seja, “MORWET EFW POWDER”, que corresponde ao nome comercial do produto importado, a meu ver, não é suficiente à sua identificação e ao seu correto enquadramento tarifário, nos moldes do que preconiza a ADN COSIT n.º 12/1997.

Tanto que, no caso dos autos, se fez necessária a elaboração de laudo técnico para fins de se identificar as características do produto em questão, e foi justamente com base no resultado deste laudo técnico - o qual concluiu tratar-se a mercadoria analisada de uma “mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos” - que se entendeu que uma terceira NCM, de n.º 3402.11.90, seria a correta para a classificação fiscal do produto em testilha. Para que melhor se compreenda a questão, reproduz-se a seguir esta terceira classificação fiscal:

3402.1- **Agentes orgânicos de superfície**, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11-- Aniônicos

3402.11.10 Dibutilnaftalenossulfato de sódio

3402.11.20 N-Metil-N-oleilaurato de sódio

3402.11.30 Alquilsulfonato de sódio, secundário

3402.11.40 Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos

3402.11.90 Outros

Nesse contexto, é certo que a descrição do produto como “MORWET EFW POWDER” não possui o condão de identificá-la como uma “mistura de agentes orgânicos de superfície aniônicos”, apta a enquadrá-la no NCM n.º 3402.11.90 acima reproduzido, conclusão

esta a que só foi possível se chegar por meio do laudo técnico elaborado no presente caso, o qual fez surgir as características necessárias à correta classificação fiscal do produto, inexistentes na descrição detalhada da mercadoria constante da DI.

Inobservada, portanto, a primeira condição disposta no ADN COSIT nº 12/1997, não há como se aplicar a orientação normativa ali posta, independentemente de a segunda condição ter sido observada (inexistência de intuito doloso ou má-fé), pois, como visto acima, tais condições deverão ser observadas cumulativamente.

Logo, uma vez constatada a subsunção do fato à norma (infração administrativa ao controle de importações), bem como não se configurando a primeira condição disposta na ADN COSIT nº 12/1997 apta a afastar a penalidade combatida, esta há de ser mantida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, mantendo a imposição da multa por falta de Licença de Importação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões